



SALVADOR, BAHIA,
SEXTA-FEIRA
1º DE AGOSTO DE 2025
ANO XI
Nº 2.625



Tribunal de Contas dos Municípios
do Estado da Bahia

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

EXPEDIENTE

O DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA FOI INSTITUÍDO ATRAVÉS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 40 DE 29 DE MAIO DE 2014 E SEQUE AS NORMAS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2200-2 DE 24 DE AGOSTO DE 2001, QUE INSTITUIU A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP - BRASIL

TRIBUNAL PLENO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO – PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO - VICE-PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO - CORREGEDOR
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO - OUVIDORA
CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA
CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA - PRESIDENTE DA SEGUNDA CÂMARA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

PRIMEIRA CÂMARA

CONSELHEIRO PAULO FERNANDO RANGEL DE LIMA - PRESIDENTE
CONSELHEIRO NELSON VICENTE PELLEGRINO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
AUDITOR ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
AUDITOR JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

SEGUNDA CÂMARA

CONSELHEIRO RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA – PRESIDENTE
CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO
CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO
AUDITOR ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA

AUDITORES SUBSTITUTOS

ALEX CERQUEIRA DE ALELUIA
ANTÔNIO CARLOS DA SILVA
ANTÔNIO EMANUEL ANDRADE DE SOUZA
JOSÉ CLÁUDIO MASCARENHAS VENTIN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ALINE PAIM MONTEIRO REGO RIO BRANCO
CAMILA VASQUEZ GOMES
DANILO DIAMANTINO GOMES DA SILVA - PROCURADOR GERAL
GUILHERME COSTA MACEDO

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA

Ed. CONS. JOAQUIM BATISTA NEVES, Nº 495, PLATAFORMA 05, AVENIDA 4
CENTRO ADMINISTRATIVO DA BAHIA - CAB, SALVADOR-BA. CEP: 41.745-002

MISSÃO

ORIENTAR E FISCALIZAR OS JURISDICIONADOS NA GESTÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS, EM BENEFÍCIO DA SOCIEDADE.

VISÃO DE FUTURO

SER RECONHECIDO PELA SOCIEDADE COMO INSTITUIÇÃO DE CONTROLE EXTERNO ESSENCIAL PARA APERFEIÇOAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

VALORES

EFETIVIDADE, TRANSPARÊNCIA, ÉTICA, INOVAÇÃO E COMPROMETIMENTO.

ÍNDICE

TRIBUNAL PLENO	1
NOTIFICAÇÕES	4
DECISÕES MONOCRÁTICAS	4
DESPACHOS	10
NOTIFICAÇÕES SECRETARIA GERAL.....	10
CÂMARAS	15
2ªCÂMARA.....	15
PAUTA DAS SESSÕES	15
ATOS DA PRESIDÊNCIA	16

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

RESUMO DE DECISÕES ADOTADAS NA 42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 29.07.2025.

(*Integra das decisões no site do TCM: www.tcm.ba.gov.br*)

Processo nº 13390e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de DOM BASÍLIO. **Denunciado:** Sr. Roberval de Cássia Meira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Thiago Carneiro Vilasboas Gutemberg. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Improcedente. **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 13390e22APR.

Processo nº 18130e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ITAPARICA. **Denunciada:** Sra. Marlylda Barbuda dos Santos. **Relatora:** Conselheira Aline Peixoto. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com a Relatora:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 18130e20APR.

Processo nº 15223e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Denunciado:** Sr. Fidel Carlos Souza Dantas. **Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Carlos da Silva. **Decisão:** Extinção, em decorrência do reconhecimento e proclamação da incidência do instituto da prescrição punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Ronaldo Sant'Anna. Estava ausente à Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Plínio Carneiro Filho. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 15223e21APR.

Processo nº 15682e19 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de JAGUARARI. **Denunciados:** Sr. Everton Carvalho Rocha e Sr. Kledson José Pereira do Vale. **Denunciante:** Sr. Carlos Roberto dos Santos.



Documento assinado eletronicamente
utilizando certificação digital da ICP-Brasil

Procuradores: Sr. Leandro Elias dos Santos - OAB/PE nº 38958 e Sr. Ademir Ismerim - OAB/BA nº 7824. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Everton Carvalho Rocha no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), além de advertência para adoção de providências por parte do Gestor Sr. Kledson José Pereira do Vale. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 15682e19APR.

Processo nº 19126e21 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de MARAGOJIBE. **Denunciados:** Sr. Valnício Armeide Ribeiro (Prefeito) e Sr. José da Conceição (Representante da Empresa José Conceição ME). **Denunciante:** Sr. André Luis Chaves Pereira Bomfim. **Procurador:** Sr. André Luiz Peixoto Moreira - OAB/BA nº 43085. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Parcialmente procedente, com aplicação de multa ao Gestor Sr. Valnício Armeide Ribeiro no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 19126e21APR.

Processo nº 09868e21 - Contas da Prefeitura Municipal de CURAÇÁ, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Pedro Alves de Oliveira. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Plínio Carneiro Filho.

Processo nº 10019e21 - Contas da Prefeitura Municipal de NOVA REDENÇÃO, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Guilma Rita de Cássia Gottschall da Silva Soares. **Relator Original:** Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Parecer Prévio:** Rejeição, com determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor, além de determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Plínio Carneiro Filho, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pela Rejeição, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor, bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual, momento em que o Conselheiro Mário Negromonte solicitou vista dos autos. Com a aposentadoria do Conselheiro Vistor, sem que tivesse apresentado o seu voto, o Pedido de Vista foi considerado prejudicado, nos termos do §3º do art. 94 da Resolução TCM nº 1.392/2019, o que levou a Presidência, com fundamento nos incisos I e II do §5º do art. 94 da citada Resolução, a promover a reinclusão do processo na pauta desta Sessão Ordinária, ocasião em que o voto do Conselheiro Relator Original foi seguido pelos Conselheiros Nelson Pellegrino, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva, ficando a votação decidida por unanimidade. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Conselheiro Plínio Carneiro Filho, pela Rejeição, com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), além de determinação e recomendação para adoção de providências por parte do atual Gestor, bem assim determinação de representação ao Ministério Público Estadual. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO10019e21APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO10019e21APR.

Processo nº 09940e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SERRA DO RAMALHO, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Ítalo Rodrigo Anunciação Silva. **Relator Original:** Cons. FRANCISCO DE SOUZA

ANDRADE NETTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Suspenso o julgamento em decorrência do Pedido de Vista apresentado pelo Conselheiro Nelson Pellegrino.

Processo nº 07726e23 - Contas da Prefeitura Municipal de FILADÉLFIA, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Lourivaldo Pereira Maia. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação e recomendação para adoção de providências por parte da Administração. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07726e23APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07726e23APR.

Processo nº 07724e24 - Contas da Prefeitura Municipal de LAURO DE FREITAS, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Moema Isabel Passos Gramacho. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Parecer Prévio:** Aprovação, com ressalvas e determinação para adoção de providências por parte da Gestão. **Deliberação de Imputação de Débito:** com aplicação de multa à Gestora no valor de R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO07724e24APR e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07724e24APR.

Processo nº 07816e24 - Contas da Prefeitura Municipal de RODELAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Emanuel Rodrigues Ferreira. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07642e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Juraci Dias de Jesus. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 10084e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos. **Relatora Original:** Cons^a. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 11948e22 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA, exercício de 2021. **Interessado:** Sr. Wekisley Teixeira Silva. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Rejeição das contas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Rejeição das contas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais), momento em que o Conselheiro Mário Negromonte solicitou vista dos autos. Com a aposentadoria do Conselheiro Vistor, sem que tivesse apresentado o seu voto, o Pedido de Vista foi considerado prejudicado, nos termos do §3º do art. 94

da Resolução TCM nº 1.392/2019, o que levou a Presidência, com fundamento nos incisos I e II do §5º do art. 94 da citada Resolução, a promover a reinclusão do processo na pauta desta Sessão Ordinária, ocasião em que o voto do Conselheiro Relator Original foi seguido pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva, ficando a votação decidida por unanimidade. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Rejeição das contas, bem assim revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$4.000,00 (quatro mil reais). Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Parecer Prévio nº PCO11948e22REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO11948e22REC.

Processo nº 07765e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Laércio Silva de Santana. **Relator Original:** Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita. **Relator:** Conselheiro Francisco Netto. **Decisão:** Negado provimento. **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pelo Não provimento, momento em que o Conselheiro Mário Negromonte solicitou vista dos autos. Com a aposentadoria do Conselheiro Vistor, sem que tivesse apresentado o seu voto, o Pedido de Vista foi considerado prejudicado, nos termos do §3º do art. 94 da Resolução TCM nº 1.392/2019, o que levou a Presidência, com fundamento nos incisos I e II do §5º do art. 94 da citada Resolução, a promover a reinclusão do processo na pauta desta Sessão Ordinária, ocasião em que o voto do Conselheiro Relator Original foi seguido pelos Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Nelson Pellegrino, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva, ficando a votação decidida por unanimidade. Ao final, o Senhor Presidente proclamou como vencedor, na íntegra, o voto do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna, pelo Não provimento. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 17097e20 - Pedido de Reconsideração referente ao processo nº 20925e19, da Prestação de Contas de Recursos Repassados pela Prefeitura Municipal de ITAMBÉ à Liga Amadorista de Itambé - LAI, exercício de 2018. **Gestor/Responsável:** Sr. Eduardo Coelho Paiva Gama. **Dirigente/Entidade:** Sr. Roberto Viana da Paixão. **Procurador:** Sr. Jesulino Ferreira da Silva Filho - OAB/BA nº 11753. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 19279e22 - Pedido de Revisão referente ao Termo de Ocorrência nº 06186e19 lavrado na Prefeitura Municipal de SÃO SEBASTIÃO DO PASSÉ. **Interessado:** Sr. Breno Konrad Meira Moreira. **Procurador:** Sr. Clécio da Rocha Reis - OAB/BA nº 16374. **Relator:** Conselheiro Nelson Pellegrino. **Decisão:** Não conhecimento. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto, Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva.

Processo nº 01354e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12870e21, relativa à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Interessado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso. **Procuradores:** Sr. Nixon Duarte Muniz - OAB/BA nº 32046 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial da delação, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor,

passando de R\$2.000,00 (dois mil reais) para R\$1.000,00 (um mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 01354e23REC.

Processo nº 11445e23 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 12134e21, relativa à Prefeitura Municipal de VÁRZEA DA ROÇA. **Interessado:** Sr. Danilo Santos Sales Rios. **Procurador:** Sr. Fabricio Bastos de Oliveira - OAB/BA nº 19062. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial da delação, contemplando a redução da multa aplicada ao Gestor, passando de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais) para R\$2.000,00 (dois mil reais). **Votaram com o Relator:** Conselheiros Nelson Pellegrino, Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 11445e23REC.

Processo nº 21026e22 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 06236e20, relativa à Câmara Municipal de AMERICA DOURADA. **Interessado:** Sr. Vanderlan Araújo Silva Filho. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Sant'Anna. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Acórdão atacado, para que outro seja emitido, novamente pela Procedência parcial da delação, contemplando a manutenção da multa aplicada ao Gestor, na quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais), bem como a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual. **Votaram com o Relator:** Conselheiros Plínio Carneiro Filho, Aline Peixoto e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, o Conselheiro Nelson Pellegrino. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Ato:** Acórdão nº 21026e22REC.

Processo nº 09157e25 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 04433e22, lavrado na Câmara Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino. **Relator:** Conselheiro Paulo Rangel. **Decisão:** Retirado de pauta, com retorno ao Gabinete do Conselheiro Relator.

Processo nº 07228e20 - Recurso Ordinário referente às contas da Prefeitura Municipal de PORTO SEGURO, exercício de 2019. **Interessada:** Sra. Cláudia Silva Santos Oliveira. **Relator Original:** Cons. NELSON PELLEGRINO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).** **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna. **Relator:** Conselheiro Plínio Carneiro Filho. **Decisão:** Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contendo a redução da primeira multa aplicada à Gestora, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), além da supressão da segunda multa, na importância de R\$105.300,00 (cento e cinco mil, trezentos reais), bem como a retirada da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$91.455,42 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e dois centavos) pela Gestora. **Votaram os Conselheiros:** o Relator Original do processo, Conselheiro Nelson Pellegrino, por ocasião do início do julgamento, havia proferido seu voto pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro fosse emitido, novamente pela Rejeição das contas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contendo a redução das multas aplicadas à Gestora, passando a primeira de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), e a segunda de R\$105.300,00 (cento e cinco mil, trezentos reais)

para R\$26.325,00 (vinte e seis, trezentos e vinte e cinco reais), bem como a retirada da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$91.455,42 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e dois centavos) pela Gestora, ocasião em que o Conselheiro Plínio Carneiro Filho solicitou vista dos autos. Nesta oportunidade, o Conselheiro Vistor proferiu seu voto pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contendo a redução da primeira multa aplicada à Gestora, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), além da supressão da segunda multa, na importância de R\$105.300,00 (cento e cinco mil, trezentos reais), bem como a retirada da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$91.455,42 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e dois centavos) pela Gestora, oportunidade em que o Conselheiro Nelson Pellegrino, Relator Original da matéria, revisou o próprio voto, acompanhando o voto vista divergente do Conselheiro Plínio Carneiro Filho, tendo sido seguido pelos Conselheiros Ronaldo Sant'Anna e Substituto Antônio Carlos da Silva. Estava na Presidência da Sessão, no momento da discussão e votação, a Conselheira Aline Peixoto, a quem coube proclamar como vencedor, na íntegra, o novo voto do Conselheiro Nelson Pellegrino, pelo Provimento parcial, para alterar os trechos consignados no novo voto, revogando-se o Parecer Prévio atacado, para que outro seja emitido, dessa vez pela Aprovação, com ressalvas, contemplando a supressão da determinação de representação ao Ministério Público Estadual, bem como revogar a Deliberação de Imputação de Débito, para emissão de uma nova, contendo a redução da primeira multa aplicada à Gestora, passando de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para R\$4.000,00 (quatro mil reais), além da supressão da segunda multa, na importância de R\$105.300,00 (cento e cinco mil, trezentos reais), bem como a retirada da determinação de ressarcimento ao erário municipal do montante de R\$91.455,42 (noventa e um mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais, quarenta e dois centavos) pela Gestora. Foi presente o Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Dr. Danilo Diamantino Gomes da Silva. **Atto:** Parecer Prévio nº PCO07228e20REC e Deliberação de Imputação de Débito nº PCO07228e20REC.

NOTIFICAÇÕES

Decisões Monocráticas

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO RONALDO SANT'ANNA

DENÚNCIA N.º 15942e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)
DENUNCIANTE: M7 ACESSÓRIOS LTDA., representada pela Sra. Maria do Carmo Abraão Salomão.
DENUNCIADOS: Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA (Prefeita), o Sr. NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR (Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças) e o Sr. ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO (Pregoeiro)
ENTIDADE: Prefeitura de **Mundo Novo**
ASSUNTO: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2025
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar, autuada em 16 de junho de 2025, apresentada pela **M7 ACESSÓRIOS LTDA.**, CNPJ n.º 12.383.275/0001-30, representada pela Sra. Maria do Carmo Abraão Salomão, em face da Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita

de **Mundo Novo**, do Sr. **NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR** Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças e do Sr. **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO**, Pregoeiro, apontando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 012/2025, ocorrido em 27 de junho de 2025, às 11h00min, tendo como critério de julgamento o menor preço por lotes.

O objeto do certame consistiu na contratação de empresa especializada para o fornecimento de camisas personalizadas para atender as Secretarias do Município, com o valor previsto de R\$807.687,00 (oitocentos e sete mil seiscentos e oitenta e sete reais).

A Denunciante contestou a exigência editalícia prevista no item 7.8.1, que estabeleceu o prazo de 03 (três) dias úteis para a entrega da amostra do objeto licitado, por considerá-la desproporcional, sobretudo para empresas situadas fora do Estado da Bahia, destacando que enfrentariam dificuldades logísticas para o cumprimento do prazo fixado.

Alegou que a exigência de apresentação de laudos técnicos laboratoriais na fase inicial do certame - item 7.8.9 do Edital -, de forma conjunta com a proposta de preços, extrapolou os limites da proporcionalidade e compromete a competitividade da licitação.

Argumentou que os laboratórios especializados, em regra, demandam prazo entre 10 (dez) e 15 (quinze) dias úteis para a emissão de laudos, circunstância que no seu entendimento teria inviabilizado o atendimento da condição editalícia dentro do prazo estipulado e configurado direcionamento do procedimento, em desacordo com os princípios e regras estabelecidos pela Lei n.º 14.133/2021.

Nesse contexto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, alterando o prazo para a entrega das amostras e dos laudos de 3 (três) dias para 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis.

Em 27 de junho de 2025, converti o feito em diligência, com fundamento no art. 9º da Resolução TCM-BA n.º 1.455/2020, determinando a notificação da Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de **Mundo Novo**, do Sr. **NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR**, Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças e do Sr. **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO** Pregoeiro, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestassem-se especificamente sobre o pedido cautelar formulado na Denúncia.

Em 9 de julho de 2025, apenas a Denunciada, Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA, Prefeita de Mundo Novo, apresentou defesa preliminar (Processo n.º 17955e25), sustentando a viabilidade do prazo de 03 (três) dias úteis estabelecido no Edital para a entrega das amostras do objeto licitado.

Frisou que essa exigência não teria implicado, necessariamente, no deslocamento presencial de preposto da empresa, uma vez que as amostras poderiam ser encaminhadas por meios alternativos (item 7.8.131), como o Serviço de Encomenda Expressa Nacional (SEDEX 10), informando que empresas do segmento do objeto pretendido no Pregão Eletrônico n.º 012/2025 geralmente mantêm amostras em estoque, o que, em sua ótica, viabilizaria o cumprimento do prazo fixado.

Sustentou que os laudos técnicos laboratoriais foram exigidos apenas do licitante vencedor, após a fase de lances e de julgamento, em conformidade com os itens 7.8.1 a 7.8.3 do Edital, inexistindo no seu entendimento, irregularidade ou afronta à legislação vigente.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A Denunciante requereu, em caráter cautelar, a suspensão do Pregão Eletrônico n.º 012/2025, promovido pela Prefeitura de Mundo Novo, destinado ao fornecimento de camisas personalizadas para as Secretarias Municipais, alegando que as exigências editalícias relativas ao prazo de três dias úteis para a entrega de amostras e a apresentação

de laudos técnicos em fase inicial teriam comprometido a competitividade e a isonomia do certame, em especial no tocante a empresas sediadas fora do Estado.

Em sua defesa, a Gestora sustentou que o prazo de três dias úteis para a entrega das amostras seria viável, uma vez que as empresas poderiam utilizar serviços de entrega rápida e que, por atuarem no ramo, normalmente possuem amostras em estoque. Ressaltou, ainda, que os laudos técnicos foram exigidos exclusivamente da empresa vencedora, após a conclusão das fases de lances e de julgamento, conforme disposto no Edital.

Cumpra pontuar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* - a "fumaça do bom direito", isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial - e do *periculum in mora* - o "perigo da demora", ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da mencionada Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

No tocante ao **prazo para a apresentação das amostras**, não há dúvidas de que a Lei faculta à Administração fixar prazos para a prática de certos atos, especialmente no que diz respeito à formalização e execução dos contratos com seus fornecedores, cujo descumprimento acarretará determinadas consequências. A definição desses prazos deve ser feita no corpo do Edital e em seus anexos, bem como justificado à luz da necessidade da Administração, principalmente quando se refere ao procedimento de Registro de Preços, como no presente caso.

Logo, em análise preliminar, no presente caso, não se identificou indícios de que as cláusulas editalícias tenham comprometido a competitividade do certame, isso porque, em pesquisa realizada por esta Relatoria no Portal BLL COMPRAS, restou demonstrada a participação de 22 empresas, número que, em juízo sumário, indica a preservação da ampla concorrência. Ressalte-se, contudo, que a eventual existência de requisitos em desconformidade com a legislação será analisada de forma aprofundada por ocasião do julgamento do mérito deste processo.

Quanto à **exigência de laudos técnicos laboratoriais na fase inicial do certame**, observa-se, em um juízo perfunctório, que o instrumento convocatório apresentou fundamentação técnica voltada à avaliação da qualidade, da segurança e da durabilidade dos materiais a serem fornecidos, conforme se depreende do item 1.2.1.7 do Termo de Referência (Doc. 5 - Processo 15942e25).

Desse modo, a exigência de laudos laboratoriais e de eventuais discordâncias quanto às especificações do edital, não configuram irregularidades nem demonstram o *fumus boni iuris* necessário para a concessão de medida cautelar, especialmente pela ausência de indícios de direcionamento ou de afronta aos princípios da isonomia e da competitividade.

Assim, não se constata, neste momento processual, a presença do *periculum in mora*, pois não foi demonstrada situação de urgência

atual nem risco concreto de dano irreparável ao erário que justifique a adoção da medida extrema de suspensão das ações administrativas impugnadas.

Em suma, verifica-se que não se encontram presentes os pressupostos **autorizadores para a concessão da tutela cautelar, em razão da ausência de elementos robustos que justifiquem a suspensão imediata do certame, aliada ao risco concreto de prejuízo ao interesse público**, revelando-se, assim, necessário o exame exauriente dos fatos com o regular processamento do feito.

Cumpra destacar que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente a contratação, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual e, acaso confirmadas, deverão ser objeto da adoção de medidas corretivas por este Tribunal.

Ademais, conforme pesquisa realizada por esta Relatoria no sítio eletrônico do Portal BLL Compras, verifica-se que, embora a sessão pública de julgamento do Pregão Eletrônico n.º 15/2025 já tenha ocorrido, **até a presente data não houve a publicação dos licitantes vencedores, tampouco a adjudicação ou a homologação do certame. Por essa razão, deixa-se, por ora, de incluir eventual vencedor no polo passivo deste processo, na qualidade de terceiro interessado.**

III. DECISÃO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 253, parágrafo único, do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 15942e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão. Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, aos Denunciados, a Sra. **ANA PAULA DE OLIVEIRA COSTA**, Prefeita de **Mundo Novo**, o Sr. **NILTON NOVAES SILVA JÚNIOR**, Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças e o Sr. **ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO MACHADO**, Pregoeiro, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem as suas defesas**, com as comprovações devidas, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Mundo Novo, para seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA e ao GP para a expedição dos ofícios.

Salvador - BA, 25 de julho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14929e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
RESPONSÁVEL: Sra. VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES (Prefeita)
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANSANÇÃO
ASSUNTO: Contratação de servidores temporários
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 7 de junho de 2025, pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da

Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face da Sra. **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES** Prefeita de **Cansanção**, apontando como irregular a contratação de 1.916 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Cansanção não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 1.916 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pela Gestora no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar a Gestora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;
- iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o

fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, "o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade."

No presente caso, chama a atenção o quantitativo de 1.916 servidores temporários contratados, sem a comprovação da realização, pela municipalidade, de instrumento formal de seleção ou de chamamento público, todavia, o único documento constante dos autos - o "Anexo Único" (doc. 3 - pasta 14929 e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpra ponderar, ademais, que a determinação para que a Gestora proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o **periculum in mora inverso**, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14929e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, a Sra. **VILMA ROSA DE OLIVEIRA GOMES**, Prefeita de Cansanção, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Cansanção, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 28 de julho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14971e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
RESPONSÁVEL: Sr. CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO (Prefeito)
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ
ASSUNTO: Contratação de servidores temporários
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 7 de junho de 2025, pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO**, Prefeito de **Nazaré**, apontando como irregular a contratação de 306 servidores temporários, no 1.º quadrimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Nazaré não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 306 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar ao Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;

iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;

iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e

v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*", características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, "*o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.*"

No presente caso, não se verifica, até o momento, a demonstração clara e suficiente de risco iminente de lesão ao interesse público que justifique, de forma antecipada, a suspensão das contratações em curso ou a imposição de medidas imediatas ao Gestor, sem a observância do contraditório e da ampla defesa no curso regular deste Processo.

Isso porque o único documento constante dos autos - o "Anexo Único" (doc. 3 - pasta 14971e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpre ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o *periculum in mora inverso*, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - *PERICULUM IN MORA* - *PERICULUM IN MORA* INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. **Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora* inverso), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar.** (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14971e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. Sr. **CARLOS BENON SAMPAIO CARDOSO**, Prefeito de Nazaré, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa**, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Nazaré, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 28 de julho de 2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA N.º 14938e25 (COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR)

ORIGEM: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)
RESPONSÁVEL: Sr. NASSARA MENEZES DE SANTANA (Prefeito)
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE IRARÁ
ASSUNTO: Contratação de servidores temporários
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna

DECISÃO MONOCRÁTICA (MEDIDA CAUTELAR)

I. RELATÓRIO

Trata-se de Termo de Ocorrência, com pedido de medida cautelar, autuado em 7 de junho de 2025, pela **DIRETORIA DE CONTROLE DE ATOS DE PESSOAL (DAP)** deste Tribunal de Contas, com fundamento

no art. 233 da Resolução TCM n.º 1.392/2019 (RITCM) e art. 25 da Resolução TCM n.º 1.488/2024, em face do Sr. **NASSARA MENEZES DE SANTANA**, Prefeito de IRARÁ, apontando como irregular a contratação de 1.228 servidores temporários, no 1.º trimestre do exercício de 2025, sem a publicação de instrumento de seleção ou de chamamento público.

A Unidade Técnica afirmou que a Administração Municipal de Irará não observou os fundamentos constitucionais para a contratação desses 1.228 servidores, a saber: (a) a previsão em lei municipal específica; (b) a necessidade temporária devidamente caracterizada; (c) a demonstração do excepcional interesse público; e (d) a fixação de prazo contratual determinado.

Argumentou que a inobservância desses requisitos configura descumprimento da regra de acesso ao cargo público por meio de concurso, além de não se alinhar com os princípios da moralidade e da impessoalidade. No entendimento da Unidade Técnica, o uso indiscriminado de contratações temporárias impediria que candidatos concorressem em condições de igualdade às vagas oferecidas para o exercício das funções públicas, conforme o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Assim, anexando uma listagem obtida a partir das informações declaradas pelo Gestor no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria (SIGA) e afirmando estarem presentes as condições para a tutela de urgência, em razão da ausência de comprovação jurídica suficiente a legitimar as contratações temporárias realizadas (*fumus boni iuris*) e do comprometimento dos direitos de candidatos à participação de eventual procedimento de seleção pública (*periculum in mora*), a DAP requereu a intervenção cautelar deste Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

- i) determinar a suspensão de novas contratações temporárias sem a prévia realização de processo seletivo simplificado;
- ii) ordenar o Gestor que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova a rescisão dos contratos temporários celebrados em desconformidade com os preceitos constitucionais e legais;
- iii) determinar a realização de processo seletivo simplificado, com a devida publicação de Edital no Diário Oficial, nos termos do art. 27 da Resolução TCM n.º 1.488/2024;
- iv) determinar o cadastramento das contratações temporárias no SIGA; e
- v) exigir o encaminhamento da documentação relativa aos certames e contratações para análise e registro por parte deste Tribunal, conforme dispõe os arts. 5.º a 10 da Resolução TCM n.º 1.488/2024.

É o Relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre ressaltar que, para o cabimento da tutela cautelar de urgência, é imprescindível a demonstração da presença dos requisitos do *fumus boni iuris* ("fumaça do bom direito"), isto é, os indícios relevantes que apontem a efetiva ocorrência dos fatos alegados na petição inicial, e do *periculum in mora* ("perigo da demora"), ou seja, o risco de que, sem a intervenção imediata, a tutela definitiva venha a se tornar ineficaz, frustrando a utilidade do provimento final.

O *Poder Geral de Cautela*, já reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência como consectário lógico da teoria dos poderes implícitos, encontra-se também positivado no artigo 1º, *caput*, da Resolução TCM n.º 1.455/2022, que regulamenta a adoção de medidas cautelares no âmbito deste Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA).

Ressalte-se ainda a disposição contida no art. 7º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, no sentido de que "*o pedido de medida cautelar deverá estar*

acompanhado de elementos probatórios que demonstrem a urgência e o fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão de mérito”, características previstas em todo o ordenamento processual brasileiro e que são próprias das situações que demandam a intervenção prévia e cautelar do julgador.

Conforme já assentado na jurisprudência, “o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justificador da antecipação da tutela é aquele que resulta de um risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação da tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade.”

No presente caso, chama a atenção o quantitativo de 1.228 servidores temporários contratados, sem a comprovação da realização, pela municipalidade, de instrumento formal de seleção ou de chamamento público, todavia, o único documento constante dos autos - o “Anexo Único” (doc. 3 - pasta 14938 e25), contendo a relação de nomes dos contratados - não permite, de forma inequívoca e preliminar, concluir pela ocorrência de irregularidades nas admissões mencionadas, tampouco pela incompatibilidade direta com o regramento constitucional, consoante indicado pela Unidade Técnica.

Cumpra ponderar, ademais, que a determinação para que o Gestor proceda a rescisão dos contratos desses servidores, conforme requerido pela Diretoria de Atos de Pessoal, poderia gerar prejuízos à Administração Municipal com o comprometimento dos serviços públicos executados por esses profissionais. Nesse contexto, configura-se o **periculum in mora inverso**, isto é, o risco de que a tutela cautelar pretendida, caso deferida, possa causar transtornos mais significativos do que os benefícios pretendidos.

Nesse sentido, é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAUTELAR INOMINADA - LIMINAR - PERICULUM IN MORA - PERICULUM IN MORA INVERSO. 1. Para a procedência da ação cautelar inominada mostra-se necessária a presença dos requisitos legais do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. 2. O direito perseguido na ação cautelar busca assegurar o resultado que se espera ver reconhecido no processo principal, não se tratando de adiantamento do provimento final como é o caso da tutela antecipada. 3. Quando o provimento acautelatório puder acarretar o risco de dano irreparável inverso (*periculum in mora inverso*), deve-se exercer um cuidadoso juízo de proporcionalidade, porquanto há liminares que eventualmente podem causar prejuízos maiores que aqueles que visam evitar. (TJ-MG - AI n. 10686150090971001 MG, Relator Des. José Flávio de Almeida, j. em 30/06/2016, p. em 05/07/2016) - grifos adotados.

Em síntese, diante da necessidade de exame mais aprofundado dos apontamentos constantes dos autos, bem como da obtenção de elementos adicionais junto à Administração Municipal sobre as irregularidades suscitadas, conclui-se que não estão presentes os pressupostos autorizadores para a concessão da medida liminar.

Por fim, destaque-se que essas ponderações e essas cautelas não são um prejulgamento da matéria de fundo, mas servem tão somente para a avaliação deste julgador sobre a conveniência ou não de suspender liminarmente os atos de investidura dos servidores nos respectivos cargos, sendo certo que as irregularidades apontadas na inicial serão analisadas de forma aprofundada no decorrer da instrução processual.

III. DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual n.º 6/1991, art. 201 do RITCM, arts. 1º e 2º da Resolução TCM n.º 1.455/2022, **INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR** requerida no **Processo TCM n.º 14938e25**, por não se acharem presentes os requisitos para a sua concessão.

Dê-se urgente ciência às partes do conteúdo desta decisão, notificando-se, ademais, o Sr. **NASSARA MENEZES DE SANTANA**, Prefeito de IRARÁ, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente a sua defesa, juntando os documentos referentes aos processos seletivos ou de chamamento público porventura realizados, bem assim as demais comprovações que entender pertinentes, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas.

Em atenção à Nota Recomendatória Conjunta da ATRICON n.º 01/2023, determino o encaminhamento de cópia da presente decisão ao responsável pelo Controle Interno da Prefeitura de Irará, para o seu conhecimento.

À SGE para a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

Salvador - BA, 28 de julho de 2025.

DECISÕES MONOCRÁTICAS DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo e-TCM nº 13989e25 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZ DAS ALMAS.

Denunciante: Nasa Comércio Atacadista de Produtos de Higiene e Limpeza LTDA., representada pela Sra. Maricélia de Jesus Silva Santos.

Denunciado: Sr. Ednaldo José Ribeiro - Prefeito Municipal

Assunto: Irregularidades no Pregão Eletrônico nº 0045/2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando o desaparecimento dos pressupostos que fundamentaram a decisão liminar anteriormente concedida, em juízo de retratação, conforme estipulado no art. 14 da Resolução TCM nº 1.455/2022, **REVOGO A MEDIDA CAUTELAR** para autorizar o prosseguimento do Pregão Eletrônico nº 045/2025, sem prejuízo do andamento do Processo e-TCM nº 13989e25.

Proceda-se a imediata notificação do Sr. **EDNALDO JOSÉ RIBEIRO, Prefeito do MUNICÍPIO DE CRUZ DAS ALMAS**, para ciência da revogação da medida acautelatória anteriormente concedida, e ainda, para que produza esclarecimentos adicionais que entender necessários bem como promova a juntada de todo processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 045/2025, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo a **Denúncia e-TCM nº 13989e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 31 de julho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Processo e-TCM nº 14941e25 - Prefeitura Municipal de JAGUARARI

Denunciante: Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP.

Denunciado: Sr. Antônio Ferreira do Nascimento - Prefeito do Município de Jaguarari.

Assunto: Supostas irregularidades em 808 (oitocentos e oito) contratações temporárias por prazo determinado, realizadas sem a devida realização de processo seletivo no 1º quadrimestre, no exercício financeiro de 2025.

Decisão: Diante do exposto, considerando a presença dos requisitos autorizadores, com fulcro no art. 2º, *caput* da Resolução TCM nº 1455/2022, **DEFIRO PARCIALMENTE A MEDIDA CAUTELAR**, para que o Prefeito Municipal se **abstenha do preenchimento de novos cargos temporários desprovidos de processo seletivo**, até ulterior deliberação.

Determina-se ainda prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor apresente a este Tribunal de Contas **cronograma das medidas administrativas** voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente.

Proceda-se a imediata e urgente **notificação** do Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de **JAGUARARI**, no exercício financeiro de 2025, **para cumprimento imediato da medida cautelar concedida e da determinação para apresentação cronograma das medidas administrativas voltadas a substituição dos servidores temporários contratados irregularmente**, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Notifique-se ainda o Sr. **ANTÔNIO FERREIRA DO NASCIMENTO**, Prefeito do Município de **JAGUARARI**, para a **produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários**, respeitado o prazo regimental de 20 (vinte) dias, contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA, devendo o **Termo de Ocorrência com pedido de medida cautelar nº 14941e25** seguir o trâmite processual adequado.

Publique-se.

Salvador, 31 de julho de 2025.

A Decisão Monocrática está disponível no site do TCM <https://www.tcm.ba.gov.br/consulta/legislacao/decisoes/medida-cautelar/> em formato digital assinado eletronicamente.

Despachos

DESPACHOS DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

Processo TCM nº 19766e25 Prefeitura Municipal de Taperoá

Concedo, excepcionalmente, **mais 10 (dez) dias**, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pela Prefeita de Taperoá, Sra. CHRISTIANNE MARY PEREIRA GUIMARÃES, em relação ao processo e-TCM n. 14986e25- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 31 de julho de 2025.

Processo TCM nº 19134e25 Prefeitura Municipal de Santo Amaro

Conforme requerido no processo nº 19134e25, concedo, excepcionalmente, **mais 10 (dez) dias**, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor FLAVIANO ROHRS DA SILVA BOMFIM (Prefeito), em relação ao processo e-TCM n. 14980e25- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 31 de julho de 2025.

Processo TCM nº 19888e25 Prefeitura Municipal de Apuarema

Concedo, excepcionalmente, **mais 10 (dez) dias**, a contar da data de publicação do presente despacho, para que seja apresentada defesa pelo Gestor ROBERTO SANTOS AMORIM (Prefeito), em relação ao processo e-TCM n. 13131e25- Termo de Ocorrência.

Publique-se.

Salvador, 31 de julho de 2025.

DESPACHO DO CONSELHEIRO PAULO RANGEL

PROCESSO TCM Nº 15701e25

DENÚNCIA EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATA DE SÃO JOÃO

DENUNCIADOS: SR. AGOSTINHO BATISTA DOS SANTOS NETO E JOÃO GUALBERTO VASCONCELOS - PREFEITO E EX-PREFEITO

ASSUNTO: Solicitação de dilação de prazo, através do Processo TCM nº 19659e25, por intermédio dos advogados constituídos, Sr. Rafael De Medeiros Chaves Mattos e Sra. Tâmara Costa Medina da Silva, OAB/BA nº 16.035 e OAB/BA nº 15.776.

DESPACHO: **“DEFERE-SE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA, CONCEDENDO MAIS 10 (DEZ) DIAS CORRIDOS, A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO PRESENTE DESPACHO.”**

Publique-se.

Salvador, 31 de julho de 2025.

Notificações Secretaria Geral

EDITAL Nº 707/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA - TCM/BA, pelo presente edital, NOTIFICA, inclusive através de AR, os Agentes políticos/Gestores abaixo relacionado(s) para que, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, se manifestem apresentando defesa e comprovações pertinentes às acusações e/ou irregularidades apontadas nos processos correspondentes. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem, considerando-se os(s), notificado(s) revel(éis). Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma das Leis nº06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

GABINETE DA CONSELHEIRA ALINE PEIXOTO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ADONIAS DA ROCHA PIRES DE ALMEIDA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA NOVA	17685e25
PEDRO CARDOSO CASTRO	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA REAL	18134e25
DAIANE SEVERINA PEREIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA NOVA	18357e25

GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ANTÔNIO CARLOS

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
DIÓGENES TOLENTINO DE OLIVEIRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO	17805e25

GABINETE DO CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS	13198e25
JORGE PORTO CHELES	PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRAGUÁ	15668e25
JOÃO BARBOSA DE SOUZA SOBRINHO E YURE RAMON DE SILVA CUNHA,	CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS	13198e25
KAILO HENRIQUE OLIVEIRA LEITE	SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO OLIVEIRA DOS BREJINHOS-SAAE	19196e25

GABINETE DO CONSELHEIRO PLÍNIO CARNEIRO FILHO

NOTIFICADO	ENTIDADE	PROCESSO
ARISMÁRIO BARBOSA JUNIOR	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTALUZ	17577e25

Salvador, 31 de julho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 708/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica o **Gestor/Dirigente da Prefeitura/Entidade, abaixo relacionados**, para que, **no prazo de 20 (vinte) dias corridos contados a partir da publicação deste edital**, providenciem o encaminhamento das documentações e esclarecimentos elencados no relatório de análise preliminar, constante do processo adiante especificado, referente a recursos repassados pela respectiva Prefeitura Municipal à Entidade. Findo o prazo, os autos serão relatados em Sessão Plenária nas condições em que se encontrarem. Saliente-se que os autos se encontram na Sede desta Corte, **na 5ª GECON - Gerência de Exame de Contas**, para consulta ou vistas, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, nas formas das Leis nº 06/91 e 14/98.

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SALVADOR

GESTOR/SECRETÁRIO/DIRIGENTE	ENTIDADE	PROCESSO	EXERCÍCIO
Rogéria de Almeida Pereira dos Santos (Secretária Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude), Simone Miranda da Silva Barros (Gestora de parceria), Iraídes Elísia Andrade Nascimento (Coordenadora Geral da OSC de 16/12/2019 até 05/02/2021) e Andréa Santos Millet (Coordenadora Geral da OSC de 05/02/2021 até 15/09/2021),	Coletivo de Entidades Negras da Bahia - CEN/BA	16135e22	2020

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 709/2025

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), no uso de suas atribuições legais, com fundamento no disposto no art. 91, incisos I, II e III, art. 95, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado da Bahia, art. 162, §1º, inciso II, da Resolução nº 1392/2019, NOTIFICA o(s) gestor(es) do(s) ÓRGÃO(S) ou ENTIDADE(S) abaixo relacionado(s), as prefeituras municipais que, no prazo de 05 (cinco) dias de sua publicação, **promovam a imediata autuação de processo com os editais de licitação e demais documentos no Sistema e-TCM**, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 296, incisos II e VIII, do Regimento Interno do TCM/BA e sujeição a tomada de contas.

A presente notificação tem fundamento no art. 4º da Resolução nº 1.495/2024, segundo o qual, no prazo máximo de 01 (um) dia útil após a publicação do aviso do edital no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), Diário Oficial ou jornal de grande circulação, **a contar do que ocorrer primeiro, deverão ser encaminhados ao TCM/BA**,

através do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA e **processo eletrônico e-TCM**, o processo administrativo referente ao procedimento licitatório, contendo obrigatoriamente, os documentos ali indicados, conforme Manual de Procedimento https://manual.tcm.ba.gov.br/wp-content/themes/etcm/pdf/Manual_de_Procedimento_Encaminhamento_de_documentos_do_tipo_Editais_de_Licitacao.pdf.

A relação das Entidades que promoveram a inserção dos editais de licitação no Sistema SIGA, mas não encaminharam através de **autuação de processo no Sistema e-TCM**, referentes às licitações deflagradas no **mês de JUNHO de 2025**, encontram-se elencadas na tabela abaixo:

ENTIDADE	EDITAL	PUBLICAÇÃO
Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA	PE031-2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de ACAJUTIBA	PE033-2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de AMARGOSA	CPE-006-2025	30/06/2025
Prefeitura Municipal de ANGICAL	017-2025-PE	05/06/2025
Prefeitura Municipal de ANGUERA	PE019/2025	26/06/2025
Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO	07PE/2025	09/06/2025
Prefeitura Municipal de APORÁ	PE018-2025	12/06/2025
Prefeitura Municipal de BANZÁÊ	27-2025-PE	09/06/2025
Prefeitura Municipal de BELMONTE	LC-PE011/2025	18/06/2025
Prefeitura Municipal de BELMONTE	LC-PE012/2025	26/06/2025
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	0013-2025	05/06/2025
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	0014-2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de BIRITINGA	0015-2025	30/06/2025
Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM	014/2025	17/06/2025
Prefeitura Municipal de BOA VISTA DO TUPIIM	016/2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA	PE019/2025	18/06/2025
Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA	PE021/2025	16/06/2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	016/2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	017/2025	23/06/2025
Prefeitura Municipal de CAETANOS	002/2025	25/06/2025
Prefeitura Municipal de CAMACÁ	ADM-008/2025	09/06/2025
Prefeitura Municipal de CAMACÁ	ADM-010/2025	25/06/2025
Prefeitura Municipal de CAMACÁ	CON-002/2025	18/06/2025
Prefeitura Municipal de CAMAÇARI	0002/25	06/06/2025
Prefeitura Municipal de CANDEAL	012-2025	05/06/2025
Prefeitura Municipal de CANDIBA	90018/2025-PE-SR	12/06/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	PESRP020/2025	09/06/2025
Prefeitura Municipal de CANSANÇÃO	PESRP022/2025	18/06/2025
Prefeitura Municipal de CATU	031-2025PE	03/06/2025
Prefeitura Municipal de CIPO	020-2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de COARACI	PE014/2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE	CESRP157/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	021/2025-PE	02/06/2025
Prefeitura Municipal de CORRENTINA	024/2025-PE	11/06/2025
Prefeitura Municipal de COTEGIPE	006-2025-PE	02/06/2025
Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA	016-2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de CRAVOLÂNDIA	017-2025	12/06/2025
Prefeitura Municipal de CRUZ DAS ALMAS	066-2025-PE	27/06/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE027/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE029/2025	25/06/2025
Prefeitura Municipal de DIAS D'ÁVILA	PE030/2025	25/06/2025
Prefeitura Municipal de DOM MACEDO COSTA	007/2025-PESRP	06/06/2025
Prefeitura Municipal de ELÍSIO MEDRADO	013-2025-PESRP	12/06/2025
Superintendência Municipal de Trânsito - FEIRA DE SANTANA	30-2025-PE	04/06/2025
Prefeitura Municipal de GENTIO DO OURO	90005/2025	03/06/2025

Prefeitura Municipal de GOVERNADOR MANGABEIRA	PE026-2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de IBIASSUCÊ	90011/2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de IBICARAI	PE-07-2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de IBOTIRAMA	PE-002/2025-FMS	06/06/2025
Prefeitura Municipal de IGUAÍ	PE020/2025	09/06/2025
Prefeitura Municipal de ILHÉUS	CP004/2025	10/06/2025
Prefeitura Municipal de IPUPIARA	001/2025CCR	06/06/2025
Prefeitura Municipal de ITABERABA	FME007/2025	10/06/2025
Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania - ITABUNA	000005/2025	05/06/2025
Fundação Itabunense de Cultura e Cidadania - ITABUNA	000006/2025	05/06/2025
Prefeitura Municipal de ITACARÉ	000029/2025	12/06/2025
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	008-2025 PE	04/06/2025
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	010-2025 PE	02/06/2025
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	008-2025 PE	04/06/2025
Prefeitura Municipal de ITAJU DO COLONIA	010-2025 PE	02/06/2025
Prefeitura Municipal de ITAMBÉ	0022/2025-PELET	30/06/2025
Prefeitura Municipal de ITAQUARA	004-2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de JANDAÍRA	CE006/2025	27/06/2025
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	040-2025	05/06/2025
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	044-2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	048-2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de JEREMOABO	049-2025	26/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	019-2025PE	06/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	020-2025PE	09/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	008-2025CE	13/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	022-2025PE	13/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	028-2025PE	13/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	025-2025PE	13/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	032-2025PE	20/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	027-2025PE	26/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	031-2025PE	26/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	035-2025PE	26/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	007-2025CE	27/06/2025
Prefeitura Municipal de JUAZEIRO	033-2025PE	27/06/2025
Câmara Municipal de JUAZEIRO	PE-003-2025	01/06/2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	004/2025	01/06/2025
Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Juazeiro	006/2025	01/06/2025
Prefeitura Municipal de JUCURUÇU	PE008-2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de LAJEDÃO	PESRP010-2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de LICÍNIO DE ALMEIDA	PE026/2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS	12-2025-4	26/06/2025
Prefeitura Municipal de MALHADA	PE017/2025	10/06/2025
Prefeitura Municipal de MALHADA	PE019/2025	20/06/2025
Prefeitura Municipal de MANOEL VITORINO	023/2025	12/06/2025
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	PE016/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	PE017/2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de MANSIDÃO	CONC001/2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de MARAU	PE17-2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de MARAU	PE18-2025	10/06/2025
Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA	005/2025PE	03/06/2025
Prefeitura Municipal de MARCIONÍLIO SOUZA	006/2025PE	16/06/2025
Prefeitura Municipal de MASCOTE	051/2025	10/06/2025
Prefeitura Municipal de MEDEIROS NETO	000017/2025	26/06/2025
Prefeitura Municipal de MILAGRES	049/2024	01/06/2025
Prefeitura Municipal de MONTE SANTO	003-2025CE	13/06/2025

Prefeitura Municipal de MUCURI	PE4-2025-3	27/06/2025
Prefeitura Municipal de NAZARÉ	027-2025-PE-SRP	05/06/2025
Prefeitura Municipal de NAZARÉ	029-2025-PE-SRP	10/06/2025
Prefeitura Municipal de NORDESTINA	022/2025PE	06/06/2025
Prefeitura Municipal de NORDESTINA	021/2025PE	06/06/2025
Prefeitura Municipal de NORDESTINA	005/2025CP	17/06/2025
Prefeitura Municipal de NOVA SOURE	PE45-2025	17/06/2025
Prefeitura Municipal de PAULO AFONSO	90045/2025	12/06/2025
Prefeitura Municipal de PE DE SERRA	009/2025PE	07/06/2025
Prefeitura Municipal de PLANALTINO	013/2025	09/06/2025
Prefeitura Municipal de PLANALTINO	012/2025	25/06/2025
Prefeitura Municipal de POJUÇA	CP001-2025	09/06/2025
Prefeitura Municipal de POJUÇA	CP002-2025	17/06/2025
Prefeitura Municipal de PRESIDENTE TANCREDO NEVES	008/2025SMA	18/06/2025
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	PE016/2025	27/06/2025
Prefeitura Municipal de RAFAEL JAMBEIRO	PE015/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	030/2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de REMANSO	032/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DAS NEVES	PE012-2025	26/06/2025
Prefeitura Municipal de RIACHÃO DE JACUIPE	0005/2025CPUB	30/06/2025
Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL	029-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de RIO DO PIRES	032-2025PE	12/06/2025
Prefeitura Municipal de RIO REAL	038-2025-SRP	09/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTA CRUZ CABRÁLIA	01/2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTA INÉS	PP029/2025 - RP	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	031/2025	10/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	032/2025	16/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	033/2025	16/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	034/2025	30/06/2025
Prefeitura Municipal de SANTO ANTÔNIO DE JESUS	034/2025	30/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO DESIDÉRIO	PE-039-2024	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX	014PE-2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	PE012SRP/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO FÉLIX DO CORIBE	PE014SRP/2025	25/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL	026PE/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL	027PE/2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL	028PE/2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO GABRIEL	030PE/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de SÃO JOSÉ DO JACUIPE	PE016/2025	05/06/2025
Prefeitura Municipal de SERROLÂNDIA	027/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE096-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE097-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE099-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE112-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE120-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE121-2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE008-2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE046-2024	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE066-2024	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE164-2024	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE095-2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	PE109-2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de SOBRADINHO	020-2025PE	16/06/2025
Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	026/2025	02/06/2025

Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	032/2025	01/06/2025
Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	036/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	001/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de TAPEROÁ	019/2025	05/06/2025
Prefeitura Municipal de TAPIRAMUTÁ	139/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de UBAÍRA	014-2025-PE	06/06/2025
Prefeitura Municipal de UBAITABA	010/2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de UBAITABA	013/2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de UBAITABA	014/2025	10/06/2025
Prefeitura Municipal de UMBURANAS	PE011/2025	16/06/2025
Prefeitura Municipal de UMBURANAS	PE013/2025	03/06/2025
Prefeitura Municipal de UNA	00009/2025	06/06/2025
Prefeitura Municipal de UNA	000022/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	PE015/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	PE016/2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de URUÇUCA	PE014/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de VALENÇA	012PE/2025	02/06/2025
Prefeitura Municipal de VALENÇA	003CE/2025	04/06/2025
Prefeitura Municipal de VALENÇA	004CE/2025	13/06/2025
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	034PE/2025	16/06/2025
Prefeitura Municipal de VERA CRUZ	036PE/2025	18/06/2025
Prefeitura Municipal de VEREDA	PRPE020-2025	14/06/2025
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	PE029/2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	PE031/2025	11/06/2025
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	CA07/24ATA07/24	03/06/2025
Prefeitura Municipal de VITORIA DA CONQUISTA	CA90002/24/ATA01	03/06/2025
Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE	014/2025	12/06/2025

Salvador, 31 de julho de 2025

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 710/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Ana Paula de Oliveira Costa, Prefeita do Município de Mundo Novo, Sr. Nilton Novaes Silva Júnior, Secretário de Planejamento, Gestão e Finanças e o Sr. Antônio Carlos Araújo Machado, Pregoeiro**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresentem as suas defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 15942e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 711/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, a Sra. Vilma Rosa de Oliveira Gomes, Prefeita do Município de Cansanção**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente as suas defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14929e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 712/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Carlos Benon Sampaio Cardoso, Prefeita do Município de Nazaré**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente as suas defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14971e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente

EDITAL Nº 713/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, **notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Nassara Menezes de Santana, Prefeito do Município de Irará**, para que, **no prazo regimental de 20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, apresente as suas defesas, com as comprovações devidas, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14938e25**, sob pena de o feito ser julgado à revelia, com as consequências legalmente previstas. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Ronaldo Sant'Anna (gcronaldosantana@**

tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail do GEPRO diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 714/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Ednaldo José Ribeiro, Prefeito do Município de Cruz Das Almas, para ciência da revogação da medida acautelatória anteriormente concedida, e ainda, para que produza esclarecimentos adicionais que entender necessários bem como promova a juntada de todo processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 045/2025, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 13989e25**, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 715/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, pelo presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Antônio Ferreira do Nascimento, Prefeito do Município de Jaguarari, para a produção dos esclarecimentos meritórios que entender necessários, visando o adequado saneamento dos autos do **Processo e-TCM nº 14941e25**, no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Plínio Carneiro Filho (gcpliniocarneirofilho@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO**, diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

EDITAL Nº 704/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, Sra. Selma Vieira de Souza, Secretária Municipal de Saúde e o Sr. Mateus Patrício dos Anjos, Agente de Contratação, ambos do Município de Souto Soares, para que tomem conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 19827e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia integral do processo administrativo da **Dispensa Licitatória nº 010/2025-FMSDI**, seus anexos, publicações, Contrato nº 063/2025, além dos demais documentos que entenderem necessários, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção**

EDITAL Nº 705/2025

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, por meio do presente Edital, notifica, inclusive através de e-mail ou AR, o Sr. Edgard Larry Andrade Soares, Secretário de Educação do Município de Vitória da Conquista, para que tome conhecimento da decisão, constante dos autos do **Processo e-TCM nº 18125e25**, apresentando razões de defesa que entender cabíveis no prazo regimental de **20 (vinte) dias corridos, contados a partir da publicação deste edital**, acompanhadas de cópia do processo administrativo relativo ao Pregão Eletrônico SRP nº 033/2025, na fase em que estiver, *sob pena de o feito ser julgado à sua revelia*. Saliente-se que o processo em referência tramita de forma eletrônica, podendo ser obtida cópia por meio de requerimento ao e-mail do **Gabinete do Conselheiro Nelson Pellegrino (gcnelsonpellegrino@tcm.ba.gov.br) ou ao e-mail da GEPRO** diretamente ou através de representante(s) credenciado(s), nos horários de expediente do Tribunal, na forma da Lei Complementar nº 06/91 e das disposições da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

Para processos autuados via e-TCM os documentos deverão ser apresentados exclusivamente em meio eletrônico (através do e-mail gepro@tcm.ba.gov.br), em formato de arquivo 'PDF' que faculte acesso às pesquisas e cópias (PDF Pesquisável).

Salvador, 31 de julho de 2025.

Cons. FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO
Presidente

***Republicado por haver saído com incorreção.**

CÂMARAS

2ª CÂMARA

**2ª CÂMARA - PAUTA PARA A 22ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -
DIA 06/08/2025 (quarta-feira)**

HORÁRIO: 14h30min às 17h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES:**

<https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM
(www.tcm.ba.gov.br)

Relatora - Conselheira ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº09544e23 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Denunciado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos (Prefeito). **Terceira Interessada:** Empresa Rodovia Terraplanagem Pavimentação e Construção Eireli. **Denunciante:** Empresa Construmaster Construções e Locação de Máquinas Ltda.

Processo nº19551e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº19583e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de LENÇÓIS. **Denunciada:** Sra. Vanessa dos Anjos Teles Senna (Prefeita). **Denunciante:** Sra. Giovana Aguiar Alves de Araújo.

Processo nº02114e24 - Denúncia referente à Câmara Municipal de SANTALUZ. **Denunciado:** Sr. Mário Sérgio Suzart de Matos (Presidente da Câmara). **Denunciante:** Sr. Adalberto Andrade de Oliveira.

Processo nº23705e24 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de BREJÕES. **Denunciado:** Sr. Alessandro Rodrigues Brandão Correia (Prefeito). **Denunciante:** 03ª IRCE - Santo Antônio de Jesus.

Processo nº08932e25 - Contas da Limpeza Pública de CAMAÇARI, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Aldene Mota de Almeida.

Processo nº08880e25 - Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de CARINHANHA, exercício de 2024. **Gestor/Responsável:** Sr. Damião Ribeiro dos Santos.

Processo nº08956e25 - Contas da Coordenação Municipal de Trânsito de ITAPETINGA, exercício de 2024. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Antônio Ferraz Silva Neto e Sr. Reinan Neves Gusmão.

Relator - Conselheiro PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº18255e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Denunciado:** Sr. André Luiz Sampaio Cardoso (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Josemário da Silva Lopes. **Procuradores:** Sr. Wellington Ferreira - OAB/BA nº28178, Sr. Nixon Filho - OAB/BA nº32046 e Sr. André Moura - OAB/BA nº24448.

Processo nº18255e21 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de ENCRUZILHADA. **Denunciado:** Sr. Wekiesley Teixeira Silva (Prefeito). **Denunciante:** DCE3 - 3ª Diretoria de Controle Externo.

Processo nº09348e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de NAZARÉ. **Denunciada:** Sra. Eunice Soares Barreto Peixoto (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Raimundo Vieira Costa Júnior (Vereador) e Sr. José Jorge Mota da Cruz (Ex-vereador).

Processo nº07403e24 - Contas da Empresa Municipal de Água e Saneamento S/A de ITABUNA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Raymundo de Carvalho Mendes Filho.

Processo nº07902e24 - Contas da Câmara Municipal de ALAGOINHAS, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. José Cleto dos Santos Filho.

Processo nº08183e24 - Contas da Câmara Municipal de MULUNGU DO MORRO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Júlio Souza Santos.

Relator - Conselheiro RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº12298e21 - Denúncia com Medida Cautelar referente à

Prefeitura Municipal de CAMAÇARI. **Denunciado:** Sr. Antônio Elinaldo Araújo da Silva. **Terceiro Interessado:** Instituto Brasileiro de Educação, Cultura e Turismo Ltda (IBEC-TUR). **Denunciante:** Ivanna Tolotti Produções Artísticas Ltda.

Processo nº11698e22 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de UAUÁ. **Denunciado:** Sr. Marcos Henrique Lobo Rosa. **Denunciante:** Projetaj Empreendimentos Ltda. **Procurador:** Sr. Pedro Araújo Cordeiro Filho - OAB/BA nº14652.

Processo nº11472e21 - Contas de Gestão em Educação de SÃO FRANCISCO DO CONDE, exercício de 2020. **Gestor/Responsável:** Sr. Rahijois da Silva de Oliveira.

Processo nº08015e24 - Contas da Câmara Municipal de CONCEIÇÃO DO JACUIPE, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Jecica Lima do Carmo.

Processo nº08359e24 - Contas da Câmara Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Reinildo Nery dos Santos.

Relator - Auditor ANTÔNIO EMANUEL

Processo nº21860e24 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora MÁRCIA DERALDO DOS SANTOS ALVES. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestor/Responsável:** Sr. Daniel Ribeiro Silva.

Processo nº25748e23 - Aposentadoria Voluntária por Idade do Servidor ODILON OLIVEIRA DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº25750e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição do Servidor JOÃO SILVA DA CUNHA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº26546e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora CREUSA DE JESUS REIS. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº26950e23 - Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição da Servidora NAZIDE ARAÚJO DA SILVA. **Entidade:** Diretoria de Previdência do SALVADOR. **Gestora/Responsável:** Sra. Taina da Silva Barros.

Processo nº08038e21 - Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Contrato Temporário realizado pela Prefeitura Municipal do SALVADOR, no exercício de 2021. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

PAUTA DAS SESSÕES

**TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 44ª SESSÃO ORDINÁRIA EM
FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**

DIA 05/08/2025(terça-feira)

HORÁRIO: 10h00 às 12h00

**ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS
SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMBAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES
CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)**

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 08993e23 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de MADRE DE DEUS. **Denunciado:** Sr. Jeferson Andrade Batista.

Processo nº 07641e24 - Contas da Prefeitura Municipal de GLÓRIA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. David de Souza Cavalcanti.

Processo nº 15715e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ITARANTIM, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Fábio Pereira Gusmão.

Processo nº 11260e23 - Recurso Ordinário referente à Representação nº 01110e22 relativa à Prefeitura Municipal de JUCURUÇU. **Denunciado:** Sr. Arivaldo de Almeida Costa (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Fledson Gonçalves dos Santos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Processo nº 07127e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Consórcio Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Paramirim - CDSTBP de CATURAMA, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Roberval de Cássia Meira. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Relator - Cons. PAULO RANGEL

Processo nº 07642e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BARRO PRETO, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Juraci Dias de Jesus.

Processo nº 10084e21 - Contas da Prefeitura Municipal de SENTO SÉ, exercício de 2020. **Gestora/Responsável:** Sra. Ana Luiza Rodrigues da Silva Passos. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 09157e25 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 04433e22, lavrado na Câmara Municipal de SEABRA. **Interessado:** Sr. Marcos Pires Ferreira Vaz. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Nelson Pellegrino.

Relator - Cons. Subst. ANTONIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 20113e21 - Relatório de Auditoria referente à Prefeitura Municipal de SOUTO SOARES. **Gestor/Auditado:** Sr. André Luis Sampaio Cardoso (Prefeito à época). **Procuradores:** Sr. Lucas Tadeu de Oliveira - OAB/BA nº 30358 e Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448.

Processo nº 07655e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IBIPITANGA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira.

Processo nº 22808e24 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 04710e18, lavrado na Prefeitura Municipal de ARAMARI. **Interessado:** Sr. José Carlos Alves Nascimento. **Procurador:** Dr. Flávio Woslson de Sousa Pontes - OAB/BA nº 49100. **Relatora do 1º julgamento:** Consª. Aline Fernanda Almeida Peixoto.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 01123e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de ITAGIMIRIM. **Denunciado:** Sr. Luiz Carlos Junior Silva de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Giovanni Brillantino. **Procuradores:** Sr. André Moura - OAB/BA nº 24448 e Sr. Nixon Filho - OAB/BA nº 32046.

Processo nº 07823e21 - Denúncia referente à Câmara Municipal de ESPLANADA. **Denunciada:** Sra. Rosemary dos Santos. **Denunciante:** Sr. Alexandre Arcanjo de Souza. **Procuradores:** Sr. Lucas Martorelli do Pinho - OAB/BA nº 32968 e Sr. David Roldan Vilasboas Lama - OAB/BA nº 32811.

Processo nº 15713e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de BANZÃO. **Denunciada:** Sra. Jailma Dantas Gama Alves (Prefeita). **Denunciantes:** Sra. Sebastiana Silva dos Santos, Sra. Keilla de Araújo Nunes e Sr. José Ferreira Peixinho. **Procuradores:** Sr. Vagner Bispo da Cunha - OAB/BA nº 16378, Sra. Yndira Santos Paixão Cunha - OAB/BA nº 21434 e Sr. Anderson Batista Rosário - OAB/BA nº 19353.

Processo nº 07652e24 - Contas da Prefeitura Municipal de IBICOARA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Gilmadson Cruz de Melo.

Processo nº 07076e23 - Recurso Ordinário referente às contas da Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de ITAJUÍPE, exercício de 2022. **Interessado:** Sr. Marcos Paulo Barbosa Borges. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Fernando Vita.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 26589e24 - Denúncia com Medida Cautelar referente à Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES. **Denunciado:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior (Prefeito). **Denunciante:** Empresa Potencial Estrutura e Eventos Ltda.

Processo nº 07574e24 - Contas da Prefeitura Municipal de CACHOEIRA, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Eliana Gonzaga de Jesus.

Processo nº 15273e25 - Recurso Ordinário referente ao Termo de Ocorrência nº 08863e24, lavrado na Câmara Municipal de ITAGI. **Interessados:** Sr. Celestino Silva Miranda Marcelo e Sra. Leidinalva Andrade Assis Oliveira (Presidentes à época). **Relator do 1º julgamento:** Cons. Mário Negromonte.

Processo nº 09533e24 - Recurso Ordinário referente às contas da Câmara Municipal de ABARÉ, exercício de 2023. **Interessado:** Sr. Pedro Gomes Marinheiro Junior. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Ronaldo Nascimento de Sant'Anna.

Relator - Cons. Subst. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA

Processo nº 07758e23 - Contas da Prefeitura Municipal de IBIASSUCÉ, exercício de 2022. **Gestores/Responsáveis:** Sr. Emanuel Fernando Alves Cardoso e Sr. Francisco Adauto Rebouças Prates.

Processo nº 07811e23 - Contas da Prefeitura Municipal de JACARACI, exercício de 2022. **Gestor/Responsável:** Sr. Antônio Carlos Freire de Abreu.

Processo nº 07641e21 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 13349e20, relativa à Prefeitura Municipal de XIQUE-XIQUE. **Interessado:** Sr. Reinaldo Teixeira Braga Filho. **Procurador:** Sr. André Requião Moura - OAB/BA nº 24448. **Relator do 1º julgamento:** Cons. José Alfredo Rocha Dias.

Relator - Cons. PLÍNIO CARNEIRO FILHO

Processo nº 13082e21 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de RIBEIRA DO POMBAL. **Denunciado:** Sr. Ricardo Maia Chaves de Souza. **Relatora Original:** Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. **(Reinclusão de pauta após solicitação de vista).**

Processo nº 05931e20 - Termo de Ocorrência lavrado na Prefeitura Municipal de UBAITABA. **Denunciados:** Sr. Asclepiades de Almeida Queiroz e Sr. Paulo Roberto Oliveira Bidu.

Processo nº 02333e22 - Representação referente à Prefeitura Municipal de MORRO DO CHAPÉU. **Denunciada:** Sra. Juliana Pereira Araújo Leal (Prefeita). **Denunciante:** Sr. Luciano Bernardo de Brito.

Processo nº 08938e23 - Tomada de Contas Especial referente à Prefeitura Municipal de CÍCERO DANTAS. **Denunciado:** Sr. Ricardo Almeida Nunes da Silva. **Denunciante:** DCOE4 - 4ª Divisão de Controle Externo.

Processo nº 07537e24 - Contas da Prefeitura Municipal de ANTÔNIO CARDOSO, exercício de 2023. **Gestora/Responsável:** Sra. Maria de Lourdes Carvalho Moura Bastos.

Relatora - Consª. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO

Processo nº 17448e23 - Denúncia referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE de CURAÇÁ. **Denunciados:** Sr. Roque José Ferreira Soares (2012), Sra. Dione Maria Félix de Oliveira (2012), Sr. Jean Marcelo de Amorim Aquino Ramos (2013-2016), Sr. Oelder Robério Soares de Araújo (2017-2022) e Sr. Iranilson dos Santos Cunha (2023). **Denunciante:** Empresa Neoenergia Coelba (Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia - Coelba).

Processo nº 06326e22 - Denúncia referente à Prefeitura Municipal de IBIPITANGA. **Denunciado:** Sr. Humberto Raimundo Rodrigues de Oliveira (Prefeito). **Denunciante:** Sr. Aluísio Antônio Mendes de Araújo. **Procurador:** Sr. Fabrício Bastos de Oliveira - OAB/BA nº 19062.

Processo nº 16548e23 - Representação referente à Prefeitura Municipal de PIRIPÁ. **Denunciado:** Sr. Flávio Oliveira Rocha. **Denunciante:** Sr. Altamirando da Silva Vieira, Sr. Dorivaldo Jesus Almeida e Sr. Lucas Rocha Ribeiro.

Processo nº 11724e25 - Agravo referente à Medida Cautelar nº 26496e24, relativa à Prefeitura Municipal de MARAÚ. **Agravante:** Sr. Manassés Santos Souza (Prefeito). **Terceiro Interessado:** Empresa LFF Martinez Comercial Ltda. **Denunciante:** Empresa CTR Ilhéus Ltda.

Relator - Cons. RONALDO NASCIMENTO DE SANT'ANNA

Processo nº 07561e24 - Contas da Prefeitura Municipal de BOM JESUS DA SERRA, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Jornado Vilasboas Alves.

Processo nº 08358e24 - Contas da Prefeitura Municipal de LUIS EDUARDO MAGALHÃES, exercício de 2023. **Gestor/Responsável:** Sr. Ondumar Ferreira Borges Júnior.

Processo nº 14550e20 - Recurso Ordinário referente à Denúncia nº 10566e19, relativa à Prefeitura Municipal de BRUMADO. **Interessado:** Sr. Eduardo Lima Vasconcelos. **Relator do 1º julgamento:** Cons. Raimundo Moreira.

TRIBUNAL PLENO - PAUTA PARA A 45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO) -**DIA 07/08/2025(quinta-feira)****HORÁRIO: 10h00 às 12h00**

ENDEREÇO ELETRÔNICO PARA ACOMPANHAMENTO DAS SESSÕES: <https://www.youtube.com/c/TCMAoficial>
PARA SUSTENTAÇÃO ORAL SEGUIR AS INSTRUÇÕES CONSTANTES DO SITE DO TCM (www.tcm.ba.gov.br)

ATOS DA PRESIDÊNCIA

ATO Nº 385/2025, RESOLVE: conceder, ao servidor **DALTON EMIR PEREIRA**, cadastro nº 217.705, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe "B", Nível 01, do quadro deste Tribunal de Contas, Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, no percentual inicial de 5% (cinco por cento) por haver completado 05

(cinco) anos em 26/06/2025 de serviço público estadual, apurados na forma do art. 117 da citada Lei Estadual nº 6.677/94, para que surta seus jurídicos efeitos.

LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

PROCESSO	ATO	NOME	QUINQ. REFERÊNCIA	DURAÇÃO	INÍCIO
17789e25	386/2025	Edvânia Miguel da Costa	2016/2023	15 dias	09/07/2025

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

PROCESSO	ATO	NOME	CADASTRO	DURAÇÃO	INÍCIO
18422e25	387/2025	Cléber Caribé Cavalcante	217.479	15 dias	10/07/2025

ATO Nº 388/2025, RESOLVE: conceder, para gozo oportuno, ao servidor **ROGÉRIO CERQUEIRA DE SOUZA**, cadastro nº 217.434, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe “C”, Nível 05, 03 (três) meses de licença prêmio à assiduidade, referentes ao quinquênio de **09/05/2016 à 27/05/2020, quando completou 1.480 dias, sendo suspenso por determinação do art. 8º, da LC nº 173/2020; e no período de 01/01/2022 à 11/12/2022, quando completou 345 dias, totalizando 1.825 dias, equivalentes a 05 anos.**

ATO Nº 391/2025, RESOLVE: Promover a realização de Inspeção “in loco” na Prefeitura Municipal de **TUCANO**, ficando designados os servidores **DANILO MÁRCIO DA CRUZ SANTOS PEREIRA**, Matrícula 217.817, Auditor Estadual de Infraestrutura e **MÁRCIO LUIZ MELLO OLIVEIRA**, Matrícula 217.419, Auditor Estadual de Infraestrutura, deste Tribunal, para proceder as diligências e verificações quanto ao cumprimento da legislação pertinente, inclusive dos fatos constantes do processo e-TCM nº **20473e22** atribuídos a Sra. **GERUSA DOS SANTOS ARAÚJO**, Ex-Secretária Municipal de Educação e ao Sr. **RICARDO MAIA CHAVES DE SOUZA FILHO**, Prefeito atual e à época dos fatos, os quais ficam notificados para acompanhá-la pessoalmente ou por prepostos credenciados.

ATO Nº 392/2025, RESOLVE: dispensar, a pedido, **MARIA LUIZA DE MIRANDA MEIRA** da Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03.

ATO Nº 393/2025, RESOLVE: designar o servidor **JOSÉ JAIME DOS SANTOS NETO**, ocupante do cargo efetivo de Auditor Estadual de Controle Externo, para exercer a Função Gratificada de Assistente, símbolo TCM-FG03.

Cons. **FRANCISCO DE SOUZA ANDRADE NETTO**
Presidente



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



INSPETORIAS REGIONAIS

- 1ºIRCE - Salvador (71) 3118-1021/ 3118-1022
- 2ºIRCE - Feira de Santana (75) 3625-2417/ 3622-4234
- 3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus (75) 3631-3059/3631-3488
- 4ºIRCE - Itabuna (73) 3211-1421 / 3613-8312
- 5ºIRCE - Vitória da Conquista (77) 3424-4599 / 3424-4442
- 6ºIRCE - Jequié (73) 3525-3524/ 3525-7751
- 7ºIRCE - Caetité (77) 3454-1852 / 3454-3614
- 8ºIRCE - Alagoinhas (75) 3422-4206
- 9ºIRCE - Serrinha (75) 3261-2066/ 3261-2105
- 11ºIRCE - Irecê (74) 3641-3223/ 3641-3512
- 12ºIRCE - Itaberaba (75) 3251-2333
- 21ºIRCE - Juazeiro (74) 3611- 4237/ 3613-5008
- 22ºIRCE - Paulo Afonso (75) 3281-2629
- 23ºIRCE - Jacobina (74) 3621-3155/ 3621-0509
- 25ºIRCE - Santa Maria da Vitória (77) 3483-1829
- 26ºIRCE - Eunápolis (73) 3281-2625
- 27ºIRCE - Barreiras (77) 3611-6220

INSPETORIAS REGIONAIS

1ºIRCE - Salvador
(71) 3118-1021/ 3118-1022

2ºIRCE - Feira de Santana
(75) 3625-2417/ 3622-4234

3ºIRCE - Santo Antônio de Jesus
(75) 3631-3059/3631-3488

4ºIRCE - Itabuna
(73) 3211-1421 / 3613-8312

5ºIRCE - Vitória da Conquista
(77) 3424-4599 / 3424-4442

6ºIRCE - Jequié
(73) 3525-3524/ 3525-7751

7ºIRCE - Caetité
(77) 3454-1852 / 3454-3614

8ºIRCE - Alagoinhas
(75) 3422-4206

9ºIRCE - Serrinha
(75) 3261-2066/ 3261-2105

11ºIRCE - Irecê
(74) 3641-3223/ 3641-3512

12ºIRCE - Itaberaba
(75) 3251-2333

21ºIRCE - Juazeiro
(74) 3611- 4237/ 3613-5008

22ºIRCE - Paulo Afonso
(75) 3281-2629

23ºIRCE - Jacobina
(74) 3621-3155/ 3621-0509

25ºIRCE - Santa Maria da Vitória
(77) 3483-1829

26ºIRCE - Eunápolis
(73) 3281-2625

27ºIRCE - Barreiras
(77) 3611-6220